



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio 365 Centro Santos Dumont MG
Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Data e hora do recebimento.

24/03/2022 às 18:00 h.

Servidor Responsável:

Orgão ou entidade respon

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados os subsídios e vencimentos mensais dos cargos abaixo relacionados, classificados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal como DC1, a saber:

- I – Diretores de Secretarias Municipais (DC1) R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);
- II – Procurador Jurídico Municipal (DC1) R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);
- III – Chefe de Gabinete (DC1)R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).
- IV – Coordenadoria de Controle Interno (DC1)R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos mencionados anteriormente farão jus ao recebimento do 13º salário.

Art. 2º Os subsídios e vencimentos de que trata esta lei serão reajustados, nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, conforme disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento e suplementadas quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio 365 Centro Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios e vencimentos dos cargos que menciona e dá outras providências".

Como já é do conhecimento de V.Exas, a última fixação dos subsídios dos secretários municipais foi feita há 10 (dez) anos, pela Lei Municipal nº 4.212/2012. Posteriormente só houve a recomposição da moeda. Isso porque era praxe promover a fixação dos subsídios dos secretários juntamente com os do Prefeito e Vice, observando-se o princípio da anterioridade. A ausência de fixação gerou uma grande defasagem dos subsídios dos secretários municipais, procurador jurídico, chefia de gabinete e coordenadoria de controle interno.

Ademais, o Executivo Municipal, através do Ofício nº 1103/2022, datado de 11 de março de 2022, no qual veio acompanhado do Estudo de Impacto Financeiro Orçamentário demonstrou a viabilidade orçamentária na execução do projeto ora submetido a apreciação dos Senhores Vereadores.

Porém, já encontra-se pacificado, que não há a necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio 365 Centro Santos Dumont MG
Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

se fazer de forma conjunta, nem obedecer ao princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra) para a fixação ou revisão dos subsídios dos secretários municipais, ou até mesmo do Prefeito e Vice, mas apenas e tão somente para a fixação dos subsídios dos Vereadores, conforme se verifica na redação dada ao art. 29, V e VI- alterado pela EC 19/1998 e VI da CF, alterado pela EC 25/2000), desde que não haja restrição na Lei Orgânica Municipal.

Assim, reza a carga magna:

"Art. 29 ...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Já a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 88 versa:

"Art. 88 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie".

Neste sentido, bastante esclarecedor o entendimento exarado pelo então Procurador-Geral da República, em parecer prolatado nos autos da ADI 2112-5, nos termos a seguir:

[...] Com efeito, a Constituição da República, ao estabelecer como limites dos subsídios dos mencionados agentes políticos apenas o disposto nos arts. 37, XI, 39,

§ 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I (art. 29, inc. V, "parte final", da CF), e ao conferir exclusivamente às Câmaras Municipais competência para a fixação desses subsídios, acabou por recusar aos Estados-membros competência para a instituição de uma disciplina diferenciada com relação à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio 365 Centro Santos Dumont MG
Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

Vale dizer que, em matéria de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, a própria Constituição Federal não apenas a remeteu ao poder de auto- organização dos Municípios, como estabeleceu, nesse particular, os parâmetros limitativos desse poder, o que implica óbice intransponível para que os Estados-membros – que não gozam de posição hierárquica superior, com relação aos municípios dentro do federalismo brasileiro, sobretudo o adotado pela Constituição de 1988 – disciplinem de forma diversa essa matéria, impondo aos municípios limites mais restritivos que os previstos pela Carta da República. (grifo nosso)

Dessa forma, somente a lei orgânica municipal – e somente ela – poderá estender a regra da anterioridade de legislatura para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

Destaca-se que o entendimento ora sustentado tem sido o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se ilustra com a seguinte decisão:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES: FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUBSÍDIOS DE PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES - VULNERAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ILEGALIDADE MANIFESTA EM FACE DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI - LEI MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA) QUE NÃO COLIDE COM A CARTA

MAGNA - RECURSO PROVIDO. Na hipótese sob exame houve inegável e inquestionavelmente vulneração da Lei Orgânica Municipal do requerido Município de Porecatu, diploma esse que não conflita com a Lei Suprema (Constituição Federal)" (fl. 674). 2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 29, inc. V, da Constituição da República. Relata que "investiu contra as Leis Municipais ns. 1012/00 e 1013/00 sob o fundamento que violentaram a Lei Orgânica do Município de Porecatu. Naquele diploma o inciso XIX do art. 11, ao fixar a competência privativa da Recorrente para fixar a remuneração, com vigência na legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores" (fls. 686-687). Argumenta que "o acórdão recorrido, ao estabelecer no inciso XIX, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Porecatu-PR, um trintídio antes da eleição para votação da matéria, julgou válida lei local contestada em face da Constituição, aborrecendo a letra 'c', do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal" (fl. 709). 3. O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso extraordinário, nos termos seguintes: "(...) o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio 365 Centro Santos Dumont MG
Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

fato da Emenda Constitucional n. 19/1998 ter retirado a regra da anterioridade do texto constitucional, tanto para os agentes políticos municipais (art. 29, inciso V e VI), como para os estaduais e federais (arts. 27, § 2º e 49, inciso VII e VIII), não impede que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais determinem a observância a essa regra. Ao interpretarmos a nova redação desses dispositivos, chega-se a conclusão de que, não é mais necessária a observância obrigatória da regra da anterioridade pelos Estados-Membros e Municípios, mas que estes, como entes da federação, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, podem continuar prevendo-a, pois não há qualquer vedação na Carta Magna" (fls. 1218- 1219). Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração de seus vereadores e prefeitos, desde que respeitadas a Constituição da República e a Constituição do respectivo Estado. Firmou-se, ainda, no sentido de que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/98 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AI 417.936-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 23.5.2003). 6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual não há o que prover quanto às alegações da parte recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Junte-se a Petição Avulsa STF n. 79.424/2008. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF, RE 484307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/06/2008, publicado em DJe-119 DIVULG 30/06/2008 PUBLIC 01/07/2008) (grifo nosso).

Informante ainda ressaltar aos nobres companheiros a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os respectivos subsídios e vencimentos, após deduções, no percentual de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), valor este que retorna aos cofres municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio 365 Centro Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

Diante do exposto, aguardamos a manifestação do Plenário da Casa, a fim de que possamos encaminhar esta proposição, em autógrafo, concluída sua tramitação regimental, a sanção do Prefeito Municipal.

Sala as Sessões, 24 de março de 2022.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário